

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 045/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 007/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e execução de viagem institucional, incluindo hospedagem, transporte rodoviário de passageiros, alimentação em trânsito e serviços de apoio, destinados ao atendimento do grupo de idosos vinculados ao Serviço de Proteção Social Básica – PSB do Município de Bela Vista do Piauí/PI.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Análise jurídica conclusiva da fase externa do procedimento licitatório. Existência de pedidos de esclarecimentos regularmente apreciados pela Administração. Expedição de Adendo Modificador em razão da correção da planilha orçamentária e consequente republicação do certame. Regularidade dos atos praticados. Análise de conformidade das propostas. Desclassificação motivada por descumprimento de exigências técnicas editalícias. Observância aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa. Habilitação da empresa vencedora. Ausência de interposição de recurso administrativo. Conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Federal nº 10.024/2019. Inexistência de vícios capazes de comprometer a validade do procedimento. Possibilidade de adjudicação e homologação do certame.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica conclusiva acerca da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 045/2026, instaurado pelo Município de Bela Vista do Piauí/PI, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e execução de viagem institucional, incluindo hospedagem, transporte rodoviário de passageiros, alimentação em trânsito e serviços de apoio, destinados ao atendimento do grupo de idosos vinculados ao Serviço de Proteção Social Básica – PSB do Município de Bela Vista do Piauí/PI.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica após o encerramento das fases de julgamento das propostas e habilitação, para exame da conformidade jurídica da fase externa do certame e emissão de parecer conclusivo quanto à possibilidade de adjudicação e homologação do objeto licitado.

Consta dos autos que o edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026 foi regularmente publicado, observando-se os meios de divulgação legalmente exigidos, tendo sido adotada a modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, em modo de disputa aberto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas aplicáveis.

Verifica-se, ainda, que, após a publicação inicial do edital, foi apresentado pedido de esclarecimento por interessado, relacionado a aspectos operacionais da execução do objeto, especialmente quanto ao local de saída da viagem, período estimado de realização, quantitativo de passageiros e demais informações necessárias à composição das propostas, tendo a Administração prestado os devidos esclarecimentos, em observância aos princípios da publicidade, transparência e ampla competitividade.

Posteriormente, durante a condução da fase externa, identificou-se inconsistência na composição dos valores estimados constantes da planilha orçamentária referente ao Lote I – Hospedagem com Alimentação Inclusa, especificamente quanto à metodologia de cálculo utilizada para formação dos preços referenciais do objeto. Em razão disso, foi expedido o Primeiro Adendo

Modificador ao Edital, promovendo a correção dos valores inicialmente estimados e ocasionando a republicação do procedimento, com conseqüente reabertura dos prazos do certame.

Em decorrência da alteração promovida, o valor estimado global da contratação, inicialmente fixado em R\$ 166.102,00 (cento e sessenta e seis mil, cento e dois reais), foi ajustado para R\$ 218.202,00 (duzentos e dezoito mil, duzentos e dois reais), passando o certame a observar novo cronograma processual.

Após a republicação e divulgação do respectivo reaviso, foi apresentado novo pedido de esclarecimentos, envolvendo questionamentos relacionados à participação de agências de viagens, documentos exigidos, garantia da proposta, quantitativos previstos, equipe de apoio e demais aspectos operacionais relacionados à execução do objeto, tendo a Administração prestado resposta fundamentada, sem necessidade de nova alteração das disposições editalícias.

Na data designada para realização da sessão pública, foi realizada análise técnica preliminar das propostas encaminhadas pelas licitantes, objetivando verificar sua conformidade com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Da análise promovida, verificou-se a desclassificação de uma das propostas em razão do não atendimento das exigências técnicas previstas no edital, permanecendo classificadas apenas a proposta considerada compatível com as especificações exigidas.

Na sequência, procedeu-se à abertura da fase competitiva, permanecendo inicialmente como arrematante provisória a empresa **RC EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **40.581.074/0001-83**, pelo valor global correspondente a **R\$ 218.202,00 (duzentos e dezoito mil, duzentos e dois reais)**.

Posteriormente, foi apresentada proposta readequada, seguida da realização de diligências complementares e análise da documentação de habilitação, verificando-se o atendimento integral das exigências previstas no instrumento convocatório, motivo pelo qual a empresa foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Por fim, após oportunizada a manifestação de intenção recursal, não houve qualquer insurgência por parte dos participantes, operando-se a preclusão da fase recursal.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a fase preparatória do presente procedimento licitatório já foi submetida à apreciação deste órgão de assessoramento jurídico, em observância ao disposto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, ocasião em que foram analisados os documentos integrantes da fase interna da contratação, especialmente o Estudo Técnico Preliminar – ETP, Documento de Formalização da Demanda – DFD, Termo de Referência, minuta do Edital e seus anexos, visando subsidiar a decisão da autoridade competente quanto à regular divulgação do certame.

Naquela oportunidade, a análise jurídica concentrou-se na verificação da conformidade dos instrumentos preparatórios com a legislação aplicável, concluindo-se pela regularidade da fase interna e pela possibilidade de prosseguimento do procedimento licitatório.

Por conseguinte, a presente manifestação limita-se à análise jurídica conclusiva da fase externa do certame, iniciada com a publicação do instrumento convocatório e desenvolvida até o encerramento das etapas de julgamento, habilitação e fase recursal. Nesse contexto, o exame promovido por esta Assessoria restringe-se ao controle da legalidade dos atos administrativos praticados, à verificação da observância dos princípios que regem as contratações públicas e à análise da conformidade procedimental dos atos constantes nos autos, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpre destacar que a atuação desta Assessoria Jurídica não se confunde com atividade de controle técnico, operacional ou de conveniência administrativa, não competindo a este órgão substituir o mérito administrativo da decisão dos agentes responsáveis pela condução do procedimento, salvo quando eventual aspecto técnico apresentar repercussão jurídica relevante ou demonstrar potencial violação às normas aplicáveis.

No que se refere à modalidade adotada, verifica-se que a escolha do Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, adotando-se o modo de disputa aberto, revela-se juridicamente adequada à natureza do objeto pretendido pela Administração.

O objeto licitado consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e execução de viagem institucional, compreendendo hospedagem, transporte rodoviário, alimentação em trânsito e serviços de apoio destinados ao atendimento de grupo de idosos vinculados ao Serviço de Proteção Social Básica – PSB. Trata-se de serviço cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, enquadrando-se no conceito de serviços comuns, nos termos do art. 6º, inciso XLI, c/c art. 29 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a utilização da modalidade pregão mostra-se juridicamente adequada.

Constata-se, ainda, que o instrumento convocatório foi regularmente publicado e disponibilizado nos meios de divulgação legalmente exigidos, observando-se as exigências de publicidade, transparência e ampla competitividade previstas na legislação aplicável.

Durante a tramitação da fase externa, verifica-se que foram apresentados pedidos de esclarecimentos por interessados, os quais foram regularmente apreciados pela Administração, observando-se os princípios da publicidade, motivação, transparência e ampla concorrência.

Inicialmente, foram formulados questionamentos relacionados a aspectos operacionais da execução do objeto, especialmente quanto ao local de saída da viagem, período estimado de realização, quantitativo de passageiros e demais informações necessárias à adequada elaboração das propostas. Os esclarecimentos prestados pela Administração limitaram-se à interpretação e complementação das disposições constantes do instrumento convocatório, sem promover qualquer alteração substancial das condições inicialmente estabelecidas.

Posteriormente, a Administração identificou inconsistência material na composição dos valores estimados constantes da planilha orçamentária referente ao Lote I – Hospedagem com Alimentação Inclusa, especificamente quanto à metodologia empregada para formação dos preços referenciais da contratação.

Conforme demonstrado nos autos, verificou-se equívoco na consideração da quantidade de diárias na composição dos valores unitários dos apartamentos, circunstância que impactou diretamente a adequada formação do orçamento estimado do procedimento.

Em razão dessa inconsistência, foi expedido o Primeiro Adendo Modificador ao Edital, promovendo a retificação dos valores inicialmente previstos na planilha orçamentária e ocasionando alteração do valor global estimado da contratação, inicialmente fixado em R\$ 166.102,00 (cento e sessenta e seis mil, cento e dois reais), para o montante de R\$ 218.202,00 (duzentos e dezoito mil, duzentos e dois reais).

A providência adotada pela Administração encontra pleno respaldo jurídico no princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública possui o dever-poder de revisar e corrigir seus próprios atos quando identificadas impropriedades ou inconsistências capazes de comprometer a legalidade do procedimento ou a adequada formulação das propostas pelos licitantes.

Além disso, observa-se que a Administração promoveu a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos inicialmente estabelecidos, providência indispensável diante da alteração promovida, assegurando-se a preservação dos princípios da publicidade, isonomia, competitividade e igualdade entre os participantes.

Após a republicação do procedimento, foram apresentados novos questionamentos relacionados à participação de agências de viagens, exigências documentais, garantia da proposta, quantitativos previstos na planilha, equipe de apoio e demais aspectos operacionais relacionados à execução do objeto, os quais também foram devidamente respondidos pela Administração, não havendo necessidade de novas alterações das disposições editalícias.

No tocante à fase de julgamento das propostas, verifica-se que a desclassificação promovida pela Administração encontra-se adequadamente motivada e amparada pelo art. 59 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelas disposições constantes do instrumento convocatório.

Conforme consta dos autos, a empresa **SOLVE MOBILIDADE E COMÉRCIO LTDA** deixou de apresentar elementos técnicos expressamente exigidos no item **3.1.2 do Edital**, especialmente cronograma preliminar, indicação referencial da hospedagem e informações relativas aos veículos destinados à execução do objeto.

Além disso, verificou-se a inserção de elementos aptos a identificar a licitante em momento procedimental submetido ao regime de sigilo, em desacordo com o item **3.1.1 do edital** e com a

sistemática prevista no art. 30, §5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, comprometendo a regularidade da proposta apresentada.

Cumpra-se destacar que tais exigências não possuem natureza meramente formal, constituindo instrumentos indispensáveis para a análise da compatibilidade e exequibilidade da solução ofertada, sobretudo em razão da natureza integrada da contratação e das especificidades relacionadas ao público destinatário dos serviços.

Nesse contexto, a desclassificação promovida não caracteriza formalismo excessivo ou restrição indevida à competitividade, mas simples observância das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, preservando-se os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia entre os participantes.

Quanto à empresa remanescente, **RC EMPREENDIMENTOS LTDA**, verifica-se que sua proposta atendeu integralmente às exigências técnicas previstas no edital, tendo sido posteriormente submetida à negociação, apresentação de proposta readequada, diligências complementares e análise da documentação de habilitação.

Da documentação constante dos autos, não se identificam irregularidades capazes de comprometer a habilitação da empresa declarada vencedora, constatando-se o preenchimento dos requisitos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e demais exigências previstas no instrumento convocatório.

Por fim, observa-se que foi regularmente oportunizada a manifestação de intenção recursal aos participantes do certame, inexistindo qualquer insurgência administrativa, circunstância que ocasionou a preclusão da fase recursal.

Diante de todo o exposto, não se verificam vícios ou irregularidades capazes de comprometer a validade dos atos praticados no curso da fase externa do procedimento licitatório, constatando-se a observância dos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, competitividade, motivação, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a análise dos documentos constantes nos autos e os fundamentos jurídicos apresentados, verifica-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 045/2026, observou as disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais normas aplicáveis às contratações públicas.

Constata-se que a fase externa do certame transcorreu regularmente, com observância aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, não sendo identificados vícios ou irregularidades capazes de comprometer a validade dos atos praticados.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento licitatório e manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento dos autos para fins de adjudicação e homologação do objeto em favor da empresa **RC EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.581.074/0001-83, pelo valor global de **R\$ 218.202,00 (duzentos e dezoito mil, duzentos e dois reais)**, ressalvada a competência da autoridade superior para adoção da decisão administrativa cabível.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Bela Vista do Piauí/PI, 26 de maio de 2026.

Antônio José de Moura Júnior

OAB/PI nº 18.941

Assessor Jurídico